



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 58, DE 2022 **(Do Sr. Antonio Brito)**

Altera a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, para prorrogar a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2753/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos
Deputados

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Do Sr. Antônio Brito)

Altera a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, para prorrogar a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, para prorrogar até 30 de junho de 2022 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei prorroga até 30 de junho de 2022, a partir de 1º de janeiro de 2021, a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhes, na sua integralidade, os repasses dos valores financeiros contratualizados.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228941239100>





Câmara dos
Deputados

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.992, de 2020, publicada no começo da pandemia de Covid-19, teve o objetivo de garantir aos prestadores de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), independentemente da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas, a continuidade do repasse de recursos. Tal medida foi necessária devido ao aumento da demanda por atendimento de pacientes com a Covid-19, pois, conseqüentemente, cirurgias eletivas e outros procedimentos ambulatoriais foram reduzidos, o que comprometeu o atendimento das metas acordadas. Nesse contexto, foi então publicada a referida Lei que garantia a continuidade dos repasses dos valores financeiros contratualizados em sua integralidade.

Contudo, como a crise sanitária devido à Covid-19 se manteve, foram necessárias outras prorrogações da suspensão da manutenção do cumprimento das metas acordadas pelos prestadores de serviços no âmbito do SUS, como as Santas Casas e outras instituições. A última prorrogação foi promovida pela Lei nº 14.189, de 2021, que dilatou o prazo até 31 de dezembro de 2021.

Apesar de a imunização contra a Covid-19 estar relativamente adiantada, com mais de 70% da população brasileira tendo completado o esquema vacinal, ainda temos muitos países com baixíssima taxa de imunização. Inevitavelmente, quanto menos indivíduos vacinados, maiores as chances de surgimento de novas variantes do vírus. No final de 2021, surgiu uma variante do SARS-Cov2, a Ômicron com um elevado número de mutações genéticas responsáveis por um expressivo aumento em sua transmissibilidade.

No Brasil, a elevada quantidade de pessoas doentes com a nova variante tem impactado serviços de saúde de diversos estados brasileiros. De acordo com o Imperial College de Londres, a taxa de transmissão (RT) do vírus no país já tem ultrapassado o correspondente a 1,7. O crescimento vertiginoso de infecções pela variante Ômicron no Brasil deve desacelerar apenas nos próximos meses. Essa é a previsão de epidemiologistas e infectologistas ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228941239100>





Câmara dos Deputados

compararem o perfil epidemiológico dessa variante em outros países que já passaram pelo pico de transmissão.

Diante dessa nova circunstância imposta pela pandemia de Covid-19, considerando-se que a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas contratualizadas pelos prestadores de serviços de saúde no âmbito do SUS promovida pela Lei nº 14.189, de 2021, foi até 31 de dezembro do ano passado, apresento essa proposição legislativa para que o referido prazo seja ampliado até final do primeiro semestre deste ano. Assim, ficaria garantida a manutenção desses serviços fundamentais para a saúde da população. Ademais, o projeto de lei apresentado tem o escopo de deixar explícito que os repasses dos valores financeiros devem ser feitos em sua integralidade. Assim, busca-se evitar interpretações diversas por parte dos gestores públicos quanto à continuidade dos repasses durante esse período de suspensão da necessidade do cumprimento das metas de atendimento pelas mencionadas instituições.

Pelo exposto, estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares. Tal medida é necessária para garantirmos a prestação de serviços de saúde por entidades que contribuem de maneira bastante expressiva para a superação da crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19.

Sala das Sessões, de de 2022.

Deputado Antônio Brito
PSD/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228941239100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.992, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei prorroga até 31 de dezembro de 2021, a partir de 1º de janeiro de 2021, a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.189, de 28/7/2021*](#))

Parágrafo único. Incluem-se nos prestadores de serviço de saúde referidos no *caput* deste artigo pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.189, de 28/7/2021*](#))

Art. 2º O pagamento dos procedimentos financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec) deve ser efetuado conforme produção aprovada pelos gestores estaduais, distrital e municipais de saúde, nos mesmos termos estabelecidos antes da vigência desta Lei. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 14.189, de 28/7/2021*](#))

.....

.....

LEI Nº 14.189, DE 28 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, para prorrogar a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, para prorrogar até 31 de dezembro de 2021 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei prorroga até 31 de dezembro de 2021, a partir de 1º de janeiro de 2021, a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Incluem-se nos prestadores de serviço de saúde referidos no caput deste artigo pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos." (NR)

"Art. 2º O pagamento dos procedimentos financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec) deve ser efetuado conforme produção aprovada pelos gestores estaduais, distrital e municipais de saúde, nos mesmos termos estabelecidos antes da vigência desta Lei." (NR)

"Art. 2º-A. Fica suspensa a obrigatoriedade da manutenção de metas quantitativas relativas à produção de serviço das organizações sociais de saúde."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 28 de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

FIM DO DOCUMENTO